



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Gravataí

Rua Alfredo Soares Pitrez, 255 - Bairro: Santa Luzia - CEP: 94020050 - Fone: (51) 3488-1756 - Email:
frgravatai4vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5004041-20.2020.8.21.0015/RS

AUTOR: AGRONEGOCIOS IPE LTDA

RÉU: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

SENTENÇA

Vistos.

AGRONEGÓCIOS IPÊ LTDA. ingressou com ação anulatória em face do **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**, ambos qualificados, alegando, em síntese que há nulidade nos créditos tributários de ITBI cobrados pelo réu ans guias ns.5772, 5773, 5770, 5771, 5766, 5767, 5768, 5769, 5774, em razão da cobrança corresponder ao excedente sobre o valor nominado integralizado na cota do capital social. Aduz que a previsão de cobrança sobre tal montante passou a constar apenas a partir de 27 de fevereiro de 2019, com a edição da Lei 4.057/2019, após a ocorrência do fato imponible tributário, em janeiro de 2019. Requereu a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ITBI, oriundo das guias de cobranças municipais ns. 5772, 5773, 5770, 5771, 5766, 5767, 5768, 5769, 5774, nos termos do art. 151, V, do CTN, possibilitando à Autora a obtenção da Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de tributos municipais. No mérito, postulou a procedência da ação para declarar a imunidade do ITBI sobre o valor venal dos imóveis incorporados ao capital social da autora que se localizam no município de Gravataí/RS. Anexou documentos (evento 1).

Foi indeferida a liminar postulada (evento 4).

A parte autora opôs embargos de declaração (evento 7), os quais não foram acolhidos (evento 10).

A parte autora apresentou emenda à inicial (evento 13), a qual foi recebida (evento 15).

Citado, o Município apresentou contestação (evento 24), alegando, em síntese, que a cobrança objeto da lide é constitucional, sendo inócua a

discussão acerca da aplicabilidade do § 6º do art. 214 da Lei Municipal 3.560/2014 acrescentado pela Lei Municipal n. 4057 de 27 de fevereiro de 2019. Destacou que a cobrança do ITVI está embasada na legislação municipal, no artigo 36 do CTN e fundamentalmente no artigo art. 156, § 2º, I, da CF/88, com a interpretação dada pelo STF no precedente RE796376 /SC, em sede de repercussão geral, segundo a qual a imunidade não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

Intimadas as partes acerca das provas a serem produzidas, nada requereram (eventos 29 e 30).

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção da presente ação (evento 42).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação anulatória em desfavor do Município de Gravataí, a fim de obter a anulação das cobranças municipais ns. 5772, 5773, 5770, 5771, 5766, 5767, 5768, 5769, 5774, referente ao ITBI excedente ao valor nominal do capital social incorporado pela autora, correspondente a R\$4.866.126,58 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e seis mil cento e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), gerando a cobrança de ITBI no valor de R\$ 145.983,80 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).

Da análise do disposto no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, verifica-se que haverá imunidade tributária do referido imposto somente se a transmissão dos bens servir a integralização dos imóveis e quando a atividade preponderante do adquirente não for a compra e venda destes bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; [...]

Nessa linha de raciocínio, dispõe o Código Tributário Nacional que:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. (grifei)

Dos referidos dispositivos, percebe-se que não haverá incidência do ITBI quando a transmissão do patrimônio imóvel tenha se dado com o fito de integralizar o capital social de pessoa jurídica e desde que a atividade preponderante da adquirente não seja a de comercialização de bens imóveis.

E, conforme o Contrato Social e suas alterações (**evento 1, DOC4**) a atividade exercida pela parte autora não se enquadra na exceção prevista na parte final do art. 156, §2º, inc. I, da Constituição Federal ou no art. 37 do Código Tributário Nacional, porquanto esta tem como objeto agricultura e pecuária com gado vacum de corte, reprodutor e produtor de leiteiro, produção e comercialização de produtos agrícolas, de alimentação, sementes, mudas e pastagens, beneficiamento e comercialização de seus produtos, podendo exportá-los e importar bens para seu uso e consumo próprio, comercialização de gado vacum vivo, prestação de serviços de recepção e limpeza, secagem e armazenamento de cereais de terceiros, prestação de serviços com máquinas implementos agrícolas para terceiros e uso próprio no manejo das lavouras e manutenção do gado, comércio, importação e importação de produtos agrícolas”.

Analisando os documentos anexados pela parte autora, incontroversa a incorporação 9 (nove) imóveis localizados no Município de Gravataí ao seu capital social por meio da sua 4ª Alteração Contratual, decorrente da operação de cisão parcial da sociedade ADITAR PARTICIPAÇÕES LTDA., com registro em 10/01/2019, junto à JUCERGS (fl. 55 - [evento 1, DOC4](#)).

Com fundamento na legislação vigente, é certo que o ITBI não incide sobre a transmissão inter vivos de imóveis para a realização de capital ou por fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, na exata dicção do § 2º do artigo 156 da Constituição Federal, bem como do artigo 36, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, que suscitou a sua repercussão geral, Tema de nº 796, nos seguintes termos:

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO – ITBI – IMÓVEIS INTEGRALIZADOS AO CAPITAL DA EMPRESA – ARTIGO 156, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – LIMITAÇÃO OBSERVADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva ao alcance da imunidade quanto ao Imposto de Transmissão nos casos de imóveis integralizados ao capital social da empresa, cujo valor de avaliação ultrapasse o da cota realizada, considerado o preceito do artigo 156, § 2º, inciso I, da Carta Federal. (RE 796376 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Recentemente, restou julgado o referido Tema, em 05/08/2020, com trânsito em julgado em 15/10/2020, recebendo a seguinte tese:

A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

Ao que se depreende da leitura acima, é que a intenção do legislador constituinte, ao estabelecer a imunidade do ITBI sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, destinados à integralização do capital social, foi a de facilitar a instituição/criação de novas sociedades e a movimentação de bens que representassem o capital exigido para tal finalidade, e não a de criar mecanismos facilitadores para que os sócios transfiram para o patrimônio da pessoa jurídica imóveis de valor superior aquele necessário à integralização do capital social, e assim restarem totalmente imunes à tributação.

Na linha da repercussão geral reconhecida acima pelo Supremo Tribunal Federal, não haverá incidência do imposto (imunidade), nos casos de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital.

Acrescento que a doutrina define “capital realizado” como aquele correspondente à soma do que efetivamente ingressou na sociedade, isto é, a parte efetivamente subscrita como cota de capital.

Destarte, a autora só tem direito à imunidade no valor do capital integralizado e não sobre o total da avaliação, ou seja, sobre o valor excedente. Tal compreensão está amparada no citado precedente do Supremo, no qual foi reconhecida a imunidade somente sobre o valor do imóvel necessário à integralização da cota do capital social.

Por fim, registro que, em que pese a legislação municipal citada pelo autor, com vigência posterior ao registro da incorporação na JUCERGS, anteriormente a esta data não havia previsão no ordenamento municipal, existindo desde 2015 a repercussão geral aplicável ao presente caso, acerca da controvérsia alusiva ao alcance da imunidade quanto ao imposto de transmissão nos casos de imóveis integralizados ao capital social da empresa.

Posto isso, a cobrança pelo Município não pode ser tida como ilegal, incompatível com o ordenamento jurídico ou mesmo desproporcional.

Nesse sentido (grifei):

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. INCORPORAÇÃO DE BEM IMÓVEL DE SÓCIO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. ART. 156, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 36, I, DO CTN. IMUNIDADE QUE OBSTA A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO APENAS SOBRE O VALOR DO IMÓVEL SUFICIENTE À INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PELA FAZENDA PÚBLICA. VALIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. O mandado de segurança é uma ação de rito sumário especial, destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual deve ser comprovado através de prova pré-constituída. No caso, não se verifica a violação a direito líquido e certo da impetrante. **A imunidade incide somente sobre o valor do imóvel necessário à integralização da cota do capital social.** Cumpre registrar que o imposto não incidirá nos casos de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica de bem imóvel em realização de capital, devendo-se entender por capital realizado aquele correspondente à soma do que efetivamente ingressou na sociedade, ou seja, a parte efetivamente subscrita como cota de capital. **Inexiste ilegalidade na avaliação do imóvel integralizado realizada pelo Município, visto que a base de cálculo do ITBI é o valor de mercado do imóvel, e como este valor é suscetível a fatores diversos, é fundamental que a Secretaria da Fazenda apure o valor do mesmo à época em que a operação de integralização é apresentada, já que nesse momento que se constata se há e qual é a diferença eventual entre o valor declarado no contrato social e aquele que o mercado aponta como correto para o bem avaliado.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083468694, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça*

do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 30-09-2020)
(Grifei)

Sob esse prisma, não assiste razão ao autor, ante a legalidade da incidência do ITBI sobre a diferença entre o valor utilizado para fins de integralização de capital e o valor excedente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **AGRONEGÓCIOS IPÊ LTDA.** em face do **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do Embargado, estes fixados em 10% do valor causa atualizado, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescidos de juros de mora desde a publicação desta sentença, levando em consideração a natureza do feito, e o trabalho realizado pelo profissional.

Sobrevindo recurso de apelação, proceda-se na forma do artigo 1010, §1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **SOLANGE MORAES**, em 7/10/2021, às 21:56:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10011656235v3** e o código CRC **aa5beac7**.

5004041-20.2020.8.21.0015